



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Registro de Candidatura nº 0601455-49.2026.6.21.0000**

**Requerente: CESAR AUGUSTO PONTES FERREIRA**

**P A R E C E R**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.  
 GOVERNADOR. DRAP VINCULADO INDEFERIDO.  
 CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.  
 IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO  
 ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO PELO  
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) de CESAR AUGUSTO PONTES FERREIRA ao cargo de Governador, pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) nas Eleições 2026, vinculado ao DRAP nº 0601454-64.2026.6.21.0000, que foi julgado **indeferido** em 03/09/2026, em acórdão ainda não publicado. (ID 46293979)

A Secretaria Eleitoral, ademais, informou que o candidato teve julgadas **não prestadas suas contas eleitorais** referentes ao cargo de Governador nas Eleições 2022, conforme julgamento no PCE nº 0603654-83.2022.6.21.0000, não tendo comprovado sua quitação eleitoral até o momento. (ID 46285302)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Intimado para sanar as irregularidades, o *Requerente* alegou que as suas contas eleitorais referentes ao pleito de 2022 foram prestadas e aprovadas, colacionando para tanto cópias do acórdão de aprovação proferido nos autos da PCE 0602353-04.2022.6.21.0000. Atribuiu a anotação restritiva a um erro administrativo de vinculação, decorrente de eventual omissão imputável aos membros da chapa majoritária de seu partido no referido pleito.

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O pedido deve ser indeferido. Vejamos.

A certidão de quitação eleitoral constitui documento indispensável à instrução do pedido de registro de candidatura, conforme impõe o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997.

O candidato assevera que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 e teve suas contas julgadas aprovadas, acostando cópia do acórdão proferido na PCE nº 0602353-04.2022.6.21.0000. Contudo, verifica-se que CESAR apresentou também naquela ocasião requerimento de registro de candidatura ao cargo de Governador. Suas contas específicas da campanha majoritária foram autuadas sob o processo PCE 0603654-83.2022.6.21.0000 e julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado.

A aprovação contábil obtida na campanha proporcional (Deputado Federal) não tem o condão de suprir ou sanar a grave omissão ocorrida no pleito majoritário de Governador, que deve ser objeto de pedido de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Dessa forma, constatada a omissão grave na campanha majoritária de 2022, incide a restrição de quitação eleitoral, consolidada no enunciado da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo prumo, o art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 consigna que o impedimento de obter a quitação eleitoral perdura durante o curso de todo o mandato para o qual concorreu o candidato (legislatura correspondente). Tratando-se o cargo de Governador de mandato de 4 (quatro) anos, o óbice subsiste até o término do ano de 2026.

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas em 2022, o óbice à elegibilidade encontra-se plenamente ativo no momento de sua pretensão em concorrer no pleito de 2026, restando ausente a indispensável quitação.

Não bastasse a ausência de quitação eleitoral individual, verifica-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) para as Eleições 2026 (processo nº 0601454-64.2026.6.21.0000) foi indeferido em 03/09/2026 por este Tribunal Regional Eleitoral.

A teor do art. 48, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019, “o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”. Assim, o indeferimento definitivo do DRAP do PCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

obsta, por si só, de forma autônoma, o deferimento do presente registro de candidatura individual.

Por conseguinte, impõe-se o indeferimento do RRC.

Assim, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do presente pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RHN